

PLURALISMO JURÍDICO E POLIARQUIA: ESTRUTURANDO UMA DEMOCRACIA INCLUSIVA E PARTICIPATIVA

Legal Pluralism And Polyarchy: Structuring An Inclusive And Participatory Democracy

Flávia Piccinin Paz¹

UNIMAR

Marcelo Wordell Gubert²

Universidade de Marília/SP – UNIMAR

DOI: <https://doi.org//10.62140/FPMG682192896>

Sumário: 1. Introdução; 2. Teorias da origem do Estado democrático; 3. Poliarquia Procedimento de democratização; 4. Pluralismo jurídico e sua relação com a democracia; 5. A poliarquia na democracia contemporânea; 6. Conclusão.

Resumo: O presente artigo analisa o conceito de pluralismo jurídico e sua relação com a teoria da poliarquia de Robert Dahl, investigando como essas abordagens podem contribuir para a construção de uma democracia mais inclusiva e participativa. Aponta como objetivos principais compreender as teorias da origem do Estado democrático, as características e elementos fundamentais da poliarquia e a importância do pluralismo jurídico na democratização. Em seu desenvolvimento, aborda inicialmente as teorias clássicas e modernas sobre a formação das sociedades políticas, passando pela análise detalhada da poliarquia de Dahl e, por fim, explorando o conceito de pluralismo jurídico como um direito emergente das lutas sociais cotidianas. O artigo utilizou como caminho o método hermenêutico e dialético, sendo a pesquisa de caráter analítico e exploratório, dentro da sua concepção teórica e conceitual; de cunho qualitativo e no que se refere à forma de abordagem do problema. Este método permitiu uma compreensão aprofundada e crítica dos conceitos estudados, além de possibilitar a identificação de intersecções entre poliarquia e pluralismo jurídico que podem fortalecer a prática democrática. Posto isto, conclui-se que a integração das ideias de poliarquia e pluralismo jurídico oferece um caminho promissor para a democratização

¹ Doutora em Desenvolvimento rural sustentável – UNIOESTE/PR e Doutoranda pela UNIMAR/SP. flavia@gubertepaz.com <https://orcid.org/0000-0002-8179-8426>

² Doutor em Direito – UNIMAR/SP – marcelo@gubertepaz.com <https://orcid.org/0000-0002-2499-7461>

contemporânea. A poliarquia, com seu enfoque na participação e na competição política, complementa o pluralismo jurídico, que enfatiza a importância das diversas fontes de direito que emergem da própria sociedade. Essa combinação pode resultar em sistemas políticos mais inclusivos e representativos, onde as vozes de todos os cidadãos são ouvidas e consideradas no processo decisório. O estudo justifica-se pela relevância de promover uma democracia que vá além das estruturas formais, incorporando práticas que garantam a inclusão e a justiça social, refletindo de maneira mais plena os princípios democráticos de igualdade e participação.

Palavras-chave: Poliarquia, Pluralismo Jurídico, Democratização, Inclusão Política.

Abstract: This article analyzes the concept of legal pluralism and its relationship with Robert Dahl's theory of polyarchy, investigating how these approaches can contribute to building a more inclusive and participatory democracy. The main objectives are to understand the theories regarding the origin of the democratic state, analyze the fundamental characteristics and elements of polyarchy, and assess the importance of legal pluralism in democratization. In its development, the article first examines classical and modern theories on the formation of political societies, followed by a detailed analysis of Dahl's concept of polyarchy, and finally explores legal pluralism as a right emerging from daily social struggles. The research follows the hermeneutic and dialectical method, adopting an analytical and exploratory character within its theoretical and conceptual framework. It employs a qualitative approach concerning the problem's methodology and investigation. This method allows for a deep and critical understanding of the studied concepts while identifying intersections between polyarchy and legal pluralism that can strengthen democratic practices. Based on this analysis, it is concluded that integrating the ideas of polyarchy and legal pluralism presents a promising path for contemporary democratization. Polyarchy, with its focus on political participation and competition, complements legal pluralism, which emphasizes the importance of diverse sources of law emerging from society itself. This combination can result in more inclusive and representative political systems, ensuring that all citizens' voices are heard and considered in decision-making processes. The study is justified by the pressing need to promote a democracy that goes beyond formal structures, incorporating practices that guarantee inclusion and social justice, thereby more fully reflecting the democratic principles of equality and participation.

Keywords: Polyarchy, Legal Pluralism, Democratization, Political Inclusion.

A proposta do presente trabalho é analisar o conceito de pluralismo jurídico e sua relação com a teoria da poliarquia de Robert Dahl, explorando como essas ideias podem contribuir para a construção de uma democracia mais inclusiva e participativa.

O debate acerca da democracia tem sido um dos temas centrais das ciências políticas e jurídicas, especialmente no contexto contemporâneo, em que os desafios à inclusão política e à representatividade se tornam cada vez mais evidentes. A governança democrática tradicional, baseada na estrutura formal de eleições e representatividade parlamentar, enfrenta limitações para absorver a diversidade de atores sociais e suas demandas.

Nesse sentido, a teoria da poliarquia, desenvolvida por Robert Dahl, e o conceito de pluralismo jurídico emergem como perspectivas fundamentais para compreender a complexidade do processo democrático e sua necessidade de adaptação aos contextos sociais diversos.

A poliarquia, enquanto modelo procedural de democratização, destaca a importância da competição política e da participação cidadã como mecanismos essenciais para a consolidação de regimes democráticos mais inclusivos. Dahl propõe que a democracia efetiva requer um conjunto de condições institucionais que garantam ampla participação política e contestação pública, possibilitando que diferentes grupos tenham voz ativa na tomada de decisões.

No entanto, a experiência histórica demonstra que mesmo sociedades consideradas democráticas possuem estruturas excludentes, limitando a acessibilidade e efetividade dos processos políticos para determinados segmentos sociais.

Por outro lado, o pluralismo jurídico representa uma ruptura com a concepção tradicional do direito, ao reconhecer que as normas e regulações não emanam exclusivamente do Estado, mas também das práticas sociais e

culturais. Esse reconhecimento é crucial para a democratização, pois legitima múltiplos sistemas normativos coexistentes dentro de uma sociedade, ampliando as possibilidades de acesso à justiça e garantindo maior representatividade dos diversos grupos sociais.

Apesar do avanço na teoria política e jurídica, ainda há uma lacuna na interseção entre poliarquia e pluralismo jurídico no contexto da democratização contemporânea. A literatura existente tende a tratar essas abordagens de forma isolada, sem explorar plenamente as potencialidades de sua integração.

Este artigo busca preencher essa lacuna ao analisar como a combinação entre a teoria da poliarquia e o pluralismo jurídico pode contribuir para a construção de uma democracia mais robusta, inclusiva e participativa.

Dessa forma, o presente estudo se propõe a investigar a relação entre pluralismo jurídico e poliarquia, demonstrando como essas perspectivas podem fortalecer as práticas democráticas. Inicialmente, aborda-se a evolução das teorias sobre a origem do Estado democrático, contextualizando os fundamentos históricos e filosóficos que sustentam as concepções modernas de governança democrática.

Em seguida, explora-se a teoria da poliarquia, identificando seus principais elementos e sua aplicabilidade na democracia contemporânea. Posteriormente, discute-se o conceito de pluralismo jurídico e sua relevância na expansão das possibilidades democráticas, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais.

O estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre os desafios da democracia contemporânea e de propor abordagens que ampliem sua capacidade inclusiva. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa de caráter exploratório e analítico, utilizando o método

hermenêutico e dialético para examinar criticamente as interseções entre poliarquia e pluralismo jurídico.

Espera-se que os resultados obtidos contribuam para a formulação de modelos de governança mais eficientes e representativos, promovendo uma democracia que vá além das estruturas formais e incorpore práticas efetivas de inclusão e justiça social.

2 - TEORIAS DA ORIGEM DO ESTADO DEMOCRATICO

Viver em sociedade apresenta benefícios, mas também limita em muito a liberdade do indivíduo e, mesmo assim, o ser humano permanece no convívio social (Dallari, 1998). A grande dicotomia entre os teóricos está no fato de que naturalmente o ser humano vive em sociedade ou está obrigado a viver em sociedade, mesmo que contra sua vontade.

Na primeira vertente do convívio natural, a chamada Teoria Naturalista, encontra em Aristóteles seu primeiro e principal expoente, em contraponto a Teoria Naturalista apresenta-se a Teoria do Contrato Social, muitos autores pretendem ver o mais remoto antecedente do contratualismo em 'A República' de Platão, uma vez que lá se faz referência a uma organização social construída racionalmente sem qualquer menção à existência de uma necessidade natural. (Dallari, 1998).

Desta feita, observa-se no pensamento grego, através de Platão e Aristóteles, as primeiras linhas teóricas acerca da construção da sociedade e, por conseguinte do Estado, a necessidade de o homem viver em sociedade de forma natural ou por conveniência.

A evolução do estado grego e suas bases filosóficas foram de extrema importância para a cultura ocidental, em especial no que diz respeito ao modelo de governança de Atenas e a construção do ideário de Democracia.

Ironicamente, o que se sabe acerca da democracia ateniense advém de seus críticos especialmente Platão e Aristóteles. (Dahl, 2012).

A política, para Platão, é a arte de governar os homens com o seu consentimento e apenas os melhores preparados podem fazê-lo, pessoas diferentes ocupam lugares diferenciados. Platão apresentou cinco formas de governo as quais sofrem uma degeneração para justificar a necessidade do governo pelo melhor preparado.

Contudo, o não cuidado do conhecimento faz a degeneração do sistema, passando para a segunda forma de governo a Timocracia, onde o culto à virtude é trocado pela forma guerreira, caracterizando-se pelo governo dos mais fortes e corajosos.

Não concordando com a ideia de Sophocracia, Aristóteles em ‘A Política’, relacionou as formas de governo com a quantidade de pessoas a exercê-la: por um, de poucos ou de muitos, sendo justa ou injusta; boa (para todos) ou ruim. No contexto histórico e filosófico, o governo exercido apenas por um homem, quando é bom para todos, é chamado de monarquia; já o governo de um homem injusto é considerado tirania.

A democracia, segundo Aristóteles, é uma forma impura de governo porque visa beneficiar apenas os mais pobres. Meritocracia, quanto melhor for o cidadão, próspero na família, melhor para governar.

Embora Aristóteles considere a monarquia, a aristocracia e a politéia como formas corretas e adequadas de exercício do poder, ele prefere a última, distinguindo diversos tipos, e exclui aquelas que tornam as decisões de assembleias superiores à constituição, elevando a demagogia. (Martins, p. 291).

A partir do século XVII, autores como Hobbes, Locke e Rousseau apresentam a ideia da Teoria do Contrato Social (Contratualista), um conjunto

de proposições que apontam a origem do Estado através de um suposto contrato, uma comunhão de vontades, para a sua formação. Esta corrente supera o estado de natureza observado em Aristóteles, justificando que os indivíduos viram a necessidade de organizar-se em sociedade de comum acordo. Merecendo atenção, três expoentes: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Hobbes (2020), descreveu três formas de governo relacionando diretamente ao soberano. Quando o governo é de apenas um homem, há a monarquia; quando é uma assembleia de todos, democracia; e de apenas uma parte, aristocracia. Tirania, anarquia e oligarquia não são outras formas de governo, mas trata-se das formas anteriormente relacionadas, quando apresentam características detestadas.

Para Locke, a proteção da propriedade privada é o motivo pelo qual o homem aceita organizar-se em um governo civil, onde busca solucionar os problemas do estado da natureza. Assim, afirmou que aqueles que saem do estado de natureza para a vida em comunidade renunciam, em favor da maioria, ao poder necessário aos fins daquela sociedade na proteção da propriedade privada (Locke, 1998).

Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) trouxe a teoria do contrato social à sua máxima expressão, influenciando diretamente os revolucionários da Europa e da América do século XVIII, na sua obra "O Contrato Social", iniciou propondo estudar o homem e a lei para justificar o Estado e observar os permissivos legais com o fito de unificar a justiça e utilidade (Rousseau, 1983).

Neste diapasão, refletiu sobre o fato de que, se o homem nasce livre em seu estado natural, busca o que legitima a sua submissão a outro senhor. Traçando um paralelo com a família, analisou o uso da força e a escravidão dos povos, o estudo da família como a primeira sociedade fez o autor afirmar

que "mais antiga de todas as sociedades e a única natural é a família" (Rousseau, 1983, p. 23).

Conforme outros pensadores, Rousseau apresentou três formas possíveis de governo: democracia, aristocracia e monarquia. Concluiu que, conforme a dimensão do Estado, cada uma das formas de governo seria a apropriada. As pequenas cidades caberiam à democracia, os Estados médios à aristocracia e os grandes Estados à monarquia

3 - POLIARQUIA: PROCEDIMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO

Observa-se que os filósofos, em seus estudos, abordavam os conceitos de democracia, mas muitos acabaram por refutá-la, considerando-a um sistema de escolha que envolve todos os cidadãos, ou pelo menos aqueles com direito ao voto. Paixões, inexperiência, conveniência e outros aspectos negativos foram levantados contra a democracia para justificar a preferência por regimes monárquicos ou aristocráticos.

A partir do século XIX, a concepção de democracia passou por adaptações para que pudesse chegar no atual modelo, considerando a democracia como o regime que persegue o bem comum.

A quebra deste paradigma dá-se com a concepção de Joseph Schumpeter, isto dá-se ao fato de que Schumpeter vence a visão de uma democracia formal, por vezes, utópica de um governo pelo povo para uma visão realista da democracia.

Desta feita definiu a democracia como um processo, merecendo transcrição:

A democracia é um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política (legislativa ou administrativa) e, por isso mesmo, incapaz de ser um fim em si mesmo, sem relação com as decisões que produzirá em determinadas condições históricas (Schumpeter, 1961, p. 291).

A democracia é um procedimento para que através da disputa de votos, indivíduos recebem o poder de decidir (Schumpeter, 1961). Ao criticar a teoria clássica da democracia, Schumpeter afirmou que não existe um bem comum de todos, cada um ou cada grupo apresentará em seus interesses aquilo que lhe melhor aprouver (Amantino, 1998).

Também aponta outra crítica a importante pilar da democracia clássica, o conceito de um governo do povo. Para tanto apontou uma série de problemas decorrentes desta conceituação. Sugeriu, então, a substituição desta problemática com uma simples troca de governo do povo por “governo aprovado pelo povo” (Schumpeter, 1961, p. 296).

Conforme apontou Guilherme O’Donnell, Schumpeter traçou condições para o sucesso da democracia:

Schumpeter propõe várias ‘condições para o êxito do método democrático’: (1) uma liderança apropriada; (2) ‘a real abrangência das decisões de políticas públicas não deve ser excessiva’; (3) a existência de uma ‘burocracia bem treinada, de tradição e prestígio social, dotada de um forte senso do dever e de um esprit de corps não menos forte’; (4) os líderes políticos deveriam exercitar em alto grau o ‘autocontrole democrático’ e o respeito mútuo; (5) deveria também existir ‘uma alta dose de tolerância com as diferenças de opinião,’ a propósito do que, voltando à sua nota de

rodapé, Schumpeter acrescenta que 'um caráter nacional e hábitos nacionais de um certo tipo' são bem apropriados; e (6) 'todos os interesses que têm importância são praticamente unânimes não só na sua lealdade com o país, mas também Com os princípios estruturais da sociedade existente'.(O'Donnel, 1999, n.p.).

Para que a democratização seja possível, Dahl caracterizou a poliarquia pela possibilidade de oposição ao governo, salientando, entretanto, que a democratização e o desenvolvimento da oposição pública não são processos idênticos (Dahl, 2015).

Robert Dahl, em sua obra "Poliarquia", discutiu amplamente os sistemas de governo, definindo a poliarquia como um procedimento para alcançar a democracia, ou seja, um processo de democratização de um governo, sendo esta obra é considerada sua principal contribuição ao mundo acadêmico.

Ainda que não se tenha debruçado a conceituar a democracia para tratar da poliarquia, deixa visível que sua posição é influenciada pelos estudos de Schumpeter com a estruturação das definições realistas (O'Donnell, 1999) e a democracia competitiva (Monteiro; Moura; Lacerda, 2015).

Neste sentido, apresentou que um governo ser responsivo, deve tratar seus cidadãos como politicamente iguais, atendendo suas preferências. Apontou três condições necessárias para a que democracia seja possível, devendo os cidadãos terem oportunidades plenas, de formular suas preferências, poder expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo as quais devem ser igualmente consideradas na sua conduta. (Dahl, 2015).

Ainda sob este aspecto, para que estas condições da democracia sejam efetivas, Dahl (2015, p. 21) apontou oito garantias institucionais

necessárias para o pleno desenvolvimento. Estas oito garantias são melhores interpretadas através de duas dimensões teóricas da democratização, a contestação pública e o direito de participação no governo, oposição e inclusividade.

É possível comparar os diferentes regimes de governo através da amplitude da contestação pública, considerando o quão disponíveis efetivamente estão as oito garantias institucionais, permitindo maior ou menor participação popular (Dahl, 2015).

Contudo, apenas a análise sob este prisma se mostra insuficiente, sendo necessária uma segunda dimensão, onde a variação dos regimes também pode ser observada através da participação em eleições e cargos públicos.

Uma escala dos regimes pode ser construída através da amplitude do direito de participação na contestação pública, segundo sua inclusividade. (Dahl, 2015).

Neste sentido, apresentou as duas dimensões em um plano cartesiano que merece sua reprodução (Dahl, 2015, p.29):

Posteriormente, complementou o plano cartesiano, para demonstrar a conceituação de um regime conforme se desloca quanto a maior concessão de permissão da contestação pública e/ou da participação (Dahl, 2015, p.30):

Denominou como hegemonia fechada um governo onde não há amplitude da contestação pública tampouco a possibilidade de participação popular, caracterizado pelo domínio somente um grupo e pela total ausência dos cidadãos manifestar suas preferências, posicionando-o no início do plano na parte esquerda inferior.

Quando um governo tente a proporcionar aos cidadãos que possam formular suas preferências, permite que o ocorra a contestação pública, de

modo que, começa a subir no plano cartesiano e passar a trilhar o caminho apontado como “I”.

Ao percorrer estes passos, o governo está se aproximando do conceito de oligarquias competitivas cuja característica está na liberalização da manifestação pública, contudo, ainda com um pequeno grupo tendo acesso a participação, ou seja, uma sociedade onde o poder é disputado com relativas condições de igualdade, mas por um pequeno número de elites fechadas ou com exclusão de grande parte da população.

Já um regime de hegemonia fechada que passa a proporcionar uma maior participação de seus cidadãos, está se tornando mais inclusivo e seu caminho no plano cartesiano está identificado como “II”.

Neste sentido, seus passos conduziram o governo ao que se denominou de hegemonia inclusiva, caracterizada pelo gradativo aumento da inclusividade do povo, contudo sem discussão, ou seja, ainda um mesmo grupo se mantém no poder, sem dar margem à competição justa, mas permite algum nível de participação por parte da população.

Deste modo, caminho identificado como “III”, ocorre quando o governo proporciona aos seus cidadãos a ampla participação de formular suas preferências e propiciar uma maior participação popular, ou seja, liberalização e inclusividade.

Observa-se que no canto superior direito encontra-se a poliarquia e não democracia isto porque, como apontou Dahl (2015), a democracia envolve mais do que as duas dimensões em comento, contestação pública e participação.

Com efeito, a poliarquia se apresenta como um governo onde a liberdade de expressão e possibilidade de efetiva participação nos atos

governamentais são as principais características para um governo democrático, a contestação e a participação pública.

4 - POLIARQUIA NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

A democracia, embora difundida como um sistema político preferível, está sendo corroída internamente pela apatia política, desinformação e crescente polarização, esses fatores contribuem para a emergência de líderes autoritários que, paradoxalmente, são eleitos democraticamente, mas minam as bases democráticas uma vez no poder.

A obra "Democracias sin Demócratas" explora a problemática das democracias contemporâneas, que enfrentam desafios significativos devido à falta de engajamento e crença dos próprios cidadãos nos princípios democráticos, destacando a importância da educação cívica e do fortalecimento das instituições democráticas como meios de reverter essa tendência.

O autor argumenta que, sem uma população verdadeiramente comprometida com os valores democráticos, as democracias correm o risco de se tornarem meras fachadas para regimes autoritários. (Rosenmann, 2007)

A democratização é um processo complexo e multifacetado, essencial para a construção de sociedades justas e inclusivas, Robert Dahl, em sua teoria de poliarquia, oferece um modelo robusto para entender esse processo, destacando a importância da participação e da competição política.

No entanto, a aplicação prática desse modelo enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos em que o direito e a governança são tradicionalmente centralizados. Santos (2009), em seu texto "Pluralismo Jurídico e Democracia Deliberativa" fornece uma perspectiva crítica sobre essas questões, propondo uma abordagem pluralista.

O pluralismo jurídico, que reconhece a coexistência de múltiplos sistemas legais e normativos dentro de uma sociedade, é um conceito crucial para a democracia. Lemos Junior e Gomes, (2024), sugerem que a democracia não deve ser vista como um sistema monolítico, mas como um campo dinâmico onde diversas formas de autoridade e legitimidade coexistem e interagem.

No contexto brasileiro, onde a diversidade cultural, social e étnica é vasta, o pluralismo jurídico poderia proporcionar uma base para uma governança mais inclusiva e representativa, reconhecendo e integrando as vozes e os direitos de grupos historicamente marginalizados, como indígenas, afro-brasileiros e comunidades rurais. Contudo, não é o que ocorre.

Para Lemos Junior e Gomes, (2024), há uma discrepância entre a democracia ideal e a real, destacando que a democracia no Brasil não tem cumprido suas promessas de ser um governo "do povo, pelo povo e para o povo". Critica a democracia representativa brasileira, argumentando que ela se distancia do povo e serve mais aos interesses das elites, propondo como Santos (2009) a deliberação como um meio de restaurar a verdadeira democracia no país.

Robert Dahl, em sua teoria da poliarquia, oferece um caminho para entender como democracias reais funcionam, caracterizando-as por uma combinação de inclusividade política e contestação pública. A poliarquia, com seus critérios como eleições livres e justas, liberdade de expressão e associação, e um acesso pluralista ao poder, oferece um modelo que, embora não perfeito, representa um avanço em relação a regimes não democráticos.

A poliarquia, conforme definida por Dahl, é caracterizada pela incorporação de múltiplos centros de poder e pela diversidade de opiniões e interesses na condução da vida política, esse modelo enfatiza a necessidade de um sistema político que permita e encoraje a participação ativa de todos os cidadãos, garantindo que diferentes vozes sejam ouvidas e consideradas no

processo decisório. No entanto, essa idealização muitas vezes esbarra na realidade de sistemas jurídicos e políticos que são herméticos e restritivos.

Santos (2009), critica o discurso oficial do direito, que frequentemente engessa o pensamento jurídico dentro de um formato rígido e limitado, em vez disso, propõe-se um modelo de direito que reconheça "espaços de oxigenação" e "espaços não oficiais de direito", promovendo a transformação social e a inclusão de diversos atores.

Essa proposta é essencialmente um chamado para uma prática democrática mais ampla e inclusiva, refletindo a ideia de Dahl de uma poliarquia que aceita a multiplicidade de vozes e formas de participação.

Um exemplo significativo dessa crítica pode ser visto na citação: "A voz do rancor não cala meu povo, não! Dignidade é meu destino" (GRES União da Ilha do Governador - Samba de Enredo 2020).

Este trecho destaca a necessidade de uma democratização que realmente dê voz aos marginalizados e permita a expressão de suas demandas e aspirações. A inclusão dessas vozes é crucial para a construção de uma democracia robusta e resiliente, que vá além da mera formalidade representativa.

No mesmo sentido, a citação de Herrera Flores:

Um direito plural é um direito de combate. O bom combate. A luta diária que nasce do âmagô social, onde os pelejadores são os reais construtores do Direito, não meros destinatários da norma", reforça essa noção ao afirmar que o direito plural é construído pelos "pelejadores", ou seja, pelos indivíduos que estão engajados na luta diária por justiça e reconhecimento. (FLORES, 2009, p. 62)

Esses atores sociais são os verdadeiros construtores do direito, moldando-o através de suas ações e reivindicações, em vez de serem apenas receptores passivos das normas estabelecidas, e isso está em consonância com a ideia de democracia deliberativa, onde os cidadãos participam ativamente no processo decisório, contribuindo para a formação das políticas e das normas que regem suas vidas.

Essa abordagem pluralista e participativa do direito e da democracia é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva. (Santos; Avritzer, 2000)

A institucionalização da exceção, onde direitos e garantias fundamentais são suspensos em nome da segurança pública, é um exemplo de como o direito estatal pode falhar em proteger os cidadãos e suas liberdades. Em contraste, um direito que nasce da própria sociedade está mais alinhado com os princípios democráticos de inclusão e representação, como preconizado pela poliarquia de Dahl.

Isso reflete a noção de Dahl de que a democratização envolve a constante luta pela inclusão e pela competição política justa. A poliarquia, portanto, não é apenas um ideal teórico, mas um conjunto de práticas que devem ser incorporadas para criar uma sociedade verdadeiramente democrática.

Quanto a institucionalização da exceção, onde direitos e garantias fundamentais podem ser suspensos em nome da segurança e da ordem pública, entende-se que se trata de uma prática que mina a verdadeira democracia, que deveria ser inclusiva e pluralista:

Esta crítica é essencial para entender as limitações práticas da poliarquia e a necessidade de um compromisso constante com os valores

democráticos. Portanto, a integração do pluralismo jurídico com a teoria de poliarquia de Dahl oferece um caminho promissor para a democratização, ao reconhecer e valorizar as diversas fontes de direito e participação que emergem da sociedade, podemos construir sistemas políticos mais inclusivos e representativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos textos e conceitos apresentados evidencia que a poliarquia, conforme definida por Robert Dahl, é essencialmente um regime com alta inclusão e contestação política, esses elementos são fundamentais para o processo de democratização, pois promovem uma ampla participação popular e a institucionalização de práticas democráticas que asseguram a representação e a inclusão de diversos grupos sociais.

A poliarquia pode ser vista como um modelo ideal de democratização, pois vai além das meras estruturas formais de participação e inclui práticas ativas que garantem que todas as vozes sejam ouvidas na arena política. Esta abordagem pluralista e inclusiva é vital para enfrentar os desafios contemporâneos e avançar na construção de sociedades mais justas e democráticas.

O pluralismo jurídico, como discutido no texto "Pluralismo Jurídico e Democracia Deliberativa", complementa a teoria de Dahl ao enfatizar a importância de um direito que emerge das práticas sociais e culturais da própria sociedade.

Essa perspectiva reconhece que a democratização deve ser um processo contínuo de luta e inclusão, onde os cidadãos não são apenas receptores passivos das normas, mas sim os verdadeiros construtores do direito através de suas ações e reivindicações diárias.

A verdadeira democratização exige, portanto, não apenas a adoção de estruturas formais, como eleições e representação política, mas também a promoção ativa de práticas que assegurem a inclusão de todas as vozes, especialmente aquelas que historicamente foram marginalizadas. Isso implica um compromisso constante com os valores democráticos de igualdade, justiça e participação.

Ao integrar a poliarquia e o pluralismo jurídico, é possível construir um sistema político que não apenas respeite, mas também celebre a diversidade e a pluralidade da sociedade. Esse sistema deve ser capaz de responder às demandas dos cidadãos, garantindo que todos tenham a oportunidade de influenciar as decisões que afetam suas vidas.

Conclui-se que a combinação dessas abordagens oferece um caminho promissor para a democratização contemporânea, promovendo uma sociedade onde a inclusão e a contestação política são não apenas permitidas, mas encorajadas.

Esta integração é essencial para a construção de uma democracia que vá além das formalidades, incorporando práticas que refletem verdadeiramente os princípios democráticos de participação e representatividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANTINO, Antonio Kurtz. Democracia: A concepção de Schumpeter. **Revista Teoria e Evidência Econômica**, v. 5, n. 10, p. 127-140. 1998.

DALLARI, D. DE A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1

DAHL, Robert A. **A Democracia E Seus Críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes. 2012.

DAHL, Robert A. **POLIARQUIA: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. 2015.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª Edição. Editora Saraiva. 1998. São Paulo.

FLORES, Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux/IDHIS, 2009.

O'DONNELL, Guilherme. Teoria democrática e política comparada. **Dados**, v. 42, n. 4, p. 577–654, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 2ª ed. Coleção Filosofia. Editora Lebooks. Isbn: 9788583862178. 2020.

JUNIOR, Lemos Pereira Eloy; GOMES, Joanes Otávio. A atual democracia no Brasil e sua análise baseada nos ensaios de Norberto Bobbio: a proteção do direito fundamental à participação popular. **Revista Argumentum-RA**, n. 1, p. 45–61, mar. 2024.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução Julio Fischer. Editora Martins Fontes. 1998. São Paulo.

SANTOS; Bonavides. de Souza. **Pluralismo Jurídico e Democracia Deliberativa**. Fundação Boiteux, , 2009. (Nota técnica).

SANTOS; AVRITZER, L. **Introdução: para ampliar o cânone democrático**. Lisboa: Grandiva, , 2000. (Nota técnica).

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro. Editora Fundo de Cultura. 1961.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. São Paulo: Alameda, 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizado por Miguel Alfredo Malufe Neto. 35ª ed. Saraiva. 2019. São Paulo.

MONTEIRO, Lorena Madruga; MOURA, Joana Tereza Vaz de; LACERDA, Alan Daniel Freire. **Teorias da democracia e a práxis política e social**. Saraiva. 2019. São Paulo.

ROSENMANN, M. R. **Democracia Sin Demócratas Y Oytras Inventiones.** v. 01, p. 62, 2007. Madrid. Editora Sequitur.